



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102679/2023-85

Ao Secretário de Integridade Privada

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, designada pela Portaria nº 1.556, de 10/04/2023, publicada no DOU nº 73, de 17/04/2023, e alterada pela Portaria nº 3.023, de 05/09/2023, publicada no DOU nº 171, de 06/09/2023, prorrogada pela Portaria nº 3.315, de 04/10/2023, publicada no DOU nº 196, de 16/10/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Klaus Construções e Serviços Ltda.**, CNPJ 07.564.580/0001-99, da **pena de multa no valor de R\$ 930.479,45 (novecentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)** e à pessoa jurídica **Settimus Construções e Engenharia Ltda.**, CNPJ 18.046.504/0001-08, da **pena de multa no valor de R\$ 1.285.381,87 (um milhão duzentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos)**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; a ambas as pessoas jurídicas, a aplicação da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, também a ambas as pessoas jurídicas, a aplicação da **pena de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por fraudarem contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, a CPAR recomenda a **desconsideração da personalidade jurídica** de ambas as empresas, a fim de que se alcance o patrimônio de **Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])**, enquanto sócio-administrador da pessoa jurídica Klaus Construções e Serviços Ltda. e na condição de “sócio-oculto”, ou, sócio de fato, da pessoa jurídica Settimus Construções e Engenharia Ltda.; e, a fim de que se alcance o patrimônio de **Marilene de Sena Silva, (CPF nº [REDACTED])**, enquanto sócia-administradora, “de direito”, da pessoa jurídica Settimus Construções e Engenharia Ltda.; isso na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade jurídica das empresas com abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade; bem como recomenda estender os efeitos da declaração de inidoneidade às pessoas físicas, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Klaus Construções e Serviços Ltda. (Klaus) e a Settimus Construções e Engenharia Ltda. (Settimus) são empresas situadas no município de São Luís/MA que atuam no ramo de construção de edifícios.
2. A partir de fiscalizações da Controladoria-Geral da União (CGU) no município de Turiaçu, localizado no estado do Maranhão, foram identificados desvios de recursos públicos federais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que envolveriam ao menos sete pessoas jurídicas, dentre as quais a Klaus e a Settimus.
3. As referidas pessoas jurídicas fraudaram e superfaturaram contratos públicos com recursos provenientes do Fundeb, ao receberem valores e não cumprirem com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas, a Klaus, em quatro escolas, e, a Settimus, em uma escola, todas do município de Turiaçu/MA. O contrato envolvendo a Klaus seria o de nº 010/2017, com valores pagos somando R\$ 808.309,71; e, o contrato envolvendo a Settimus seria o de nº 026/2017, com valores pagos somando R\$ 1.169.304,34.
4. Ainda, foram coligidos elementos que demonstram que as empresas são “de fachada” e de que foram utilizadas para fraudar certames licitatórios; além de sua incapacidade técnico-operacional para a execução das obras e reformas para as quais foram contratadas; da existência de sócios “laranjas” e de que possuem

um “sócio oculto”, que seria o sócio de fato, em comum.

5. Pelo exposto, as condutas das pessoas jurídicas correspondem ao ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei 12.846/2013, Lei Anticorrupção – LAC, qual seja, “*fraudar contrato decorrente de licitação pública*”; assim como caracterizam comportamento inidôneo, com incidência do previsto no artigo 88, inciso III, da Lei 8.666/1993, Lei de Licitações.

6. Ademais, pela atuação com abuso de direito, pela existência de sócios “laranja” e pela atuação de sócio “oculto”, cabe a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, nos termos do artigo 14 da LAC.

7. O tratamento dos fatos atribuídos às pessoas jurídicas de forma conjunta, neste relatório, dá-se por haver um sócio “oculto” em comum entre elas, o qual seria o sócio de fato de ambas, conforme se consignará à frente.

8. Diante desses elementos, em 17/04/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 00190.102679/2023-85, para a apuração da responsabilidade da Klaus Construções e Serviços Ltda. e da Settimus Construções e Engenharia Ltda.

II – RELATO

9. Inicialmente, em 17/04/2023, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (Documento 2772088).

10. Em 25/04/2023, esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (Documento 2781608).

11. Em 29/05/2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou as pessoas jurídicas, seus dois sócios formais e seu “sócio oculto”, estes últimos para que se manifestassem sobre a desconsideração da personalidade jurídica empresarial (Documento 2825132).

12. As pessoas jurídicas e as pessoas físicas foram intimadas por e-mail, correios e tentativas telefônicas, sem resposta, conforme atesta a certidão da Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados - COPAR (Documento 2878988).

13. Pela ausência de contato, as pessoas jurídicas e as pessoas físicas foram, ainda, intimadas por editais publicados no site da CGU e no DOU, em 14/07/2023 (Documentos 2881925e 2881908).

14. Em 03/08/2023, mediante as devidas procurações (Documentos 2904252, 2904258, 2904367, 2904374, 2904439), foi apresentada defesa escrita em nome tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas indiciadas (Documentos 2904201 e 2904205).

15. Complementarmente, foram anexados registros fotográficos das supostas obras e reformas realizadas pelas pessoas jurídicas em escolas de Turiaçu/MA, conforme apresentados pela defesa (Documento 2908329).

16. Diante das alegações da defesa e de pedido de produção probatória testemunhal genérica, em sua defesa escrita, a CPAR emitiu Ata de Deliberação, em 08/08/2023, concedendo prazo adicional para que a defesa especificasse elementos adicionais de prova sobre algumas de suas alegações, bem como para que especificasse as testemunhas que teriam relevância processual (Documento 2907727).

17. A referida Ata de Deliberação foi encaminhada ao email do procurador das pessoas intimadas, juntamente com as orientações para acesso externo ao Sistema Super, respectivamente em 08/08/2023 e em 24/08/2023 (Documentos 2928489 e 2929754).

18. Por fim, em 04/09/2023 foi concedido o acesso externo ao Sistema Super ao procurador das pessoas intimadas (2940366).

19. A defesa não apresentou novos elementos, nem se manifestou sobre a Ata de Deliberação, Documento 2907727, cujo prazo encerrou-se em 18/08/2023.

20. Assim, considerada a suficiência do conjunto probatório coligido e a ausência de manifestação adicional pela defesa, ultrapassados os prazos normativos e os prazos adicionais concedidos, inexistiu qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

III – INSTRUÇÃO

21. Anteriormente à designação desta Comissão (em 17/04/2023), haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, diversos documentos e provas as quais constam muito bem detalhadas e especificadas na Nota Técnica nº 560/2023 (Documento 2716886), correspondente ao Relatório da Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada nesta Controladoria.

22. Igualmente, o Termo de Indiciação (Documento 2825132) especificou aqueles documentos e provas que, ao fim da instrução, esta CPAR considera que atestam a prática dos atos lesivos atribuídos à Klaus e à

Settimus.

23. Considerada a suficiência do conjunto de documentos e provas, esta CPAR entendeu como desnecessária produção probatória adicional.

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indiciação

24. O Termo de Indiciação (Documento 2825132) atribuiu às pessoas jurídicas Klaus e Settimus a fraude em contratos decorrentes de licitações públicas, por terem recebido valores e não terem cumprido com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas; a Klaus, em quatro escolas, e, a Settimus, em uma escola, todas do município de Turiaçu/MA, superfaturando contratos pagos com recursos provenientes do Fundeb.

25. Ademais, consignou-se, a partir do conjunto probatório coligido, que as pessoas jurídicas constituem empresas “de fachada” e de que possuem “sócios laranja” e um “sócio oculto” em comum, tendo atuado com desvio de finalidade e abuso de direito,

26. Por conta disso, indiciou-se a Klaus e a Settimus pela prática de atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e considerou-se a possibilidade de desconconsideração de suas personalidades jurídicas, nos termos do artigo 14 da LAC, para alcançar o patrimônio do sócio-administrador da Klaus e do “sócio oculto” (sócio de fato) e da sócia-administradora e sócia de direito da Settimus, em se aplicando as multas pertinentes.

27. Este processo decorreu da instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), processo nº 00190.107043/2022-49 (Documento 2716826), em virtude de elementos de informação contidos no processo nº 00209.100218/2018-64 (Documento 2716823).

28. A documentação probatória coligida nos autos proveio, principalmente, de diligência junto à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Educação Básica, Cidadania e Turismo, da Secretaria Federal de Controle (CGEBC/SFC), de onde se obtiveram o Relatório CGU 201701880 (Documento 2716827), o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878) e todos os demais papéis de trabalho que alicerçaram as conclusões da equipe de auditoria. Em complemento, juntaram-se, aos presentes autos, documentos do processo de acesso público do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, TCE-MA nº 12383/2016 (Documentos 2716879, 2716880, 2716881 e 2716882).

29. Da análise da IPS, a CGU exarou a Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, de 27/02/2023 (Documento 2716886), correspondente ao juízo de admissibilidade deste processo, em que se analisou de forma pormenorizada a aplicabilidade da LAC aos fatos e ao conjunto probatório examinados.

30. De acordo com o conjunto probatório, a Klaus e a Settimus fraudaram e superfaturaram contratos públicos pagos com recursos provenientes do Fundeb, ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em escolas municipais de Turiaçu/MA.

31. No caso da Klaus (à época dos fatos denominada J. Kilder Construções e Serviços Ltda.), o contrato seria o de nº 010/2017 (lotes 01, 02, 12 e 14 da Concorrência nº 05/2016), cujo valor global era de R\$ 1.016.998,89, mas com valores pagos de R\$ 808.309,71 para a execução de serviços de reformas em quatro escolas. Sobre esse contrato, estimam-se possíveis danos ao erário causados pela Klaus em montante não inferior a R\$ 668.704,49, que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39).

32. No caso da Settimus, o contrato seria o de nº 026/2017 (decorrente da Tomada de Preços nº 01/2017), cujo valor global era de R\$ 1.358.105, 37, mas com valores pagos de R\$ 1.169.304,34 para a execução de serviços de reformas em uma escola. Sobre esse contrato, estimam-se possíveis danos ao erário causados pela Settimus em montante não inferior a R\$ 930.948,71, que seria o valor pago pelas reformas não executadas, consoante medições das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39).

33. Ainda, foram coligidos elementos que indicam que a Klaus e a Settimus seriam empresas “de fachada” e de que teria ocorrido abuso de direito, pela existência de sócios “laranjas” e “oculto”, razão pela qual seria cabível a desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, nos termos do artigo 14 da LAC.

34. Assim, diante desse contexto fático, foram apontadas condutas e provas no Termo de Indiciação que demonstram a prática dos atos lesivos atribuídos à Klaus e à Settimus, conforme se reproduz a seguir.

IV.1.1 – Dos fatos atribuídos à Klaus

Contextualização (Klaus)

35. A Klaus (CNPJ 07.564.580/0001-99), nova razão social da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda., denominação à época dos fatos, foi contratada pelo município de Turiaçu para executar serviços de reforma em 4 (quatro) escolas municipais. O Contrato nº 010/2017 (p. 377 a 380 do Documento 2716838), cujo valor global foi de R\$ 1.016.998,89, englobou os lotes nº 01, 02, 12 e 14 da Concorrência nº 05/2016. A discriminação de cada escola, com o respectivo valor pago pelos serviços, segue na tabela abaixo (doravante, no texto, mantiveram-se as numerações sequenciais das tabelas que serão apresentadas, tais quais constam na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, Documento 2716886, para mera preservação do vínculo referencial):

Tabela 15 - Valor contratual por escola e por lote - Contrato nº 010/2017 - Concorrência nº 05/2016		
Lote	Escola	Valor em R\$
01	João Paulo Roxo - Povoado Canarinho	301.643,16
02	José André Ferreira - Bairro Caema/Sede	158.325,86
12	Alvaro Santos - Povoado Igarapé Grande	139.605,20
14	Iêda Viana - Sede	208.735,47
Valor global em R\$		808.309,69

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878)

36. Conforme consta do Relatório CGU nº 201701880 (p. 34 do Documento 2716827), dentre as escolas elencadas acima, três delas receberam diligências durante os trabalhos de campo da CGU-MA, com o objetivo de comprovar se os serviços contratados e pagos com os recursos do Fundeb foram integralmente executados. Dentre as escolas para as quais a Klaus fora contratada, as que receberam a inspeção física foram as seguintes:

Tabela 16 - Valor contratual por escola inspecionada pela CGU - Klaus		
Escola	Contrato - Licitação	Valor em R\$
João Paulo Roxo - Povoado Canarinho	Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016	301.643,16
José André Ferreira - Bairro Caema/Sede	Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016	158.325,86
Iêda Viana - Sede	Contrato nº 010/2017 – Concorrência nº 05/2016	208.735,47
Valor global da amostra em R\$		668.704,49

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878)

37. Segundo a conclusão do Relatório CGU nº 201701880 e conforme será demonstrado, há consistentes elementos de informação indicando que a Klaus não executou, ao menos quanto aos itens contratuais objeto de auditoria, as reformas estipuladas no Contrato nº 010/2017. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos integrais referentes aos lotes 01, 02, 12 e 14, no montante de R\$ 808.309,71. Logo, a empresa teria incidido em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

38. Seguem os elementos de informação referentes a cada uma das escolas abrangidas pela amostra de auditoria do Relatório CGU nº 201701880 - Tabela 16. Enfatize-se que a Escola Iêda Viana deveria ter passado por duas reformas, uma no ano de 2016, referente ao Contrato nº 012/2016 - Concorrência nº 01/2016, por outra construtora, a Construtora J R, e uma em 2017, referente ao Contrato nº 010/2017 - Concorrência nº 05/2016, pela Klaus. A seguir será analisada apenas a conduta atrelada ao segundo contrato.

Elementos de informação e de prova (Klaus)

(a.1) Indícios de que a empresa é de fachada

39. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a Klaus Construções atua em segmentos variados e complexos.

40. Por si só, essa constatação já destoa da realidade vivenciada pela maioria das pequenas empresas brasileiras, que geralmente atuam de forma setORIZADA, abrangendo número limitado de objetos sociais.

Todavia, quando tal informação é cotejada com outros elementos extraídos do Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878), fica evidenciada a duvidosa capacidade operacional da Klaus Construções.

41. Em primeiro lugar, desde que foi constituída, vinha firmando contratos vultosos com municípios maranhenses para a execução de diversos serviços, sem sequer possuir veículo registrado em seu nome na base de dados do Renavam. Sobre esse ponto, é ilustrativo o seguinte trecho do relatório da CGU (Documento 2716878, p. 5):

[...] o Contrato nº 01/2017, celebrado recentemente (em 2017), com a Prefeitura de Imperatriz/MA, no valor de R\$ 6.258.920,73, para execução de serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo “tapa-buracos”. Infere-se, portanto, que o ramo de atuação da J. Kilder Ltda. necessita, naturalmente, de veículos e maquinários, como caçambas, caminhões, betoneiras e retroescavadeiras. Porém, consultas realizadas em sistemas corporativos do Governo Federal revelam que a referida empresa não possui registro de veículos na base de dados do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN). A ausência desse registro é indicativo de que a empresa não possui frota de veículos e, consequentemente, não possui capacidade técnica e operacional para atuar no ramo da construção civil.

42. Além disso, segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a sede da Klaus Construtora está localizada na rua da Caema, nº 25, Vila Conceição, Alto do Calhau, São Luís/MA. Imagens extraídas do Google Maps (Documento 2716878, p. 6 e 7) revelam que o local é “visivelmente carente de serviços públicos e de infraestrutura, localizado em região de periferia”.

43. Também merecem destaque as relações societárias com outras pessoas jurídicas suspeitas de serem fictícias e envolvidas em irregularidades na aplicação de recursos públicos. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a Klaus Construções está sediada no mesmo endereço que outra pessoa jurídica, cujo único sócio é, também, Francisco Jesselino Aragão Costa: a FJ Aragão Costa, nome fantasia, AC Aragão Costa (CNPJ nº 13.471.191/0001-11). Segundo fotos do Google Maps (Documento 2716878, p. 9), cada uma das pessoas jurídicas ocupa uma porta do mesmo endereço. Ademais, sobre essa outra pessoa jurídica, o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878, p. 10) expõe o seguinte:

Assim como a J. Kilder Ltda., a empresa AC Aragão Costa [nome fantasia da JF Aragão Costa], mesmo sem possuir estrutura e capacidade técnico-operacional, também vem firmando contratos com diversas prefeituras do interior do Maranhão para executar serviços de “toda a sorte”, a exemplo do Município de Presidente Médici, quando em 2017 foi contratada para prestar serviços de organização de eventos festivos, por R\$ 111.025,00; em São Luís Gonzaga, contratada em 2014 por R\$ 660 mil para executar serviços de transporte escolar; em Palmeirândia, contratada em 2014 por quase R\$ 2,5 milhões para executar serviço de locação de veículos e máquinas; e em Apicum Açu, contratada em 2013, por quase R\$ 1,8 milhões, para prestar serviços de sonorização, palco e iluminação.

44. Outrossim, o relatório também evidencia que o endereço da sede da Klaus Construtora também converge com o endereço residencial da sócia administradora da Settimus, Marilene de Sena Silva (CPF nº [REDACTED]), cadastrado no Denatran.

45. Assim, em conjunto, esses elementos evidenciam a grande possibilidade de a Klaus Construtora ser empresa de fachada, e que, portanto, não teria capacidade operacional para cumprir as contratações com o Município de Turiaçu.

(a.2) Planilha de custos, proposta de preços e contrato como comprovantes da obrigação contratual

46. As reformas das escolas João Paulo Roxo, José André Ferreira e Iêda Viana foram objeto do Contrato nº 010/2017, oriundo da Concorrência nº 05/2016. Segundo consta da planilha orçamentária de custos (p. 691 a 695 e 724 a 727 do Documento 2716833 e 172 a 175 do Documento 2716834), estavam previstas diversas reformas, tais como da pavimentação, esquadrias, revestimentos e pintura.

47. De acordo com a proposta de preços apresentada pela empresa (p. 193 a 200 do Documento 2716838), as reformas da Escola João Paulo Roxo totalizaram R\$ 301.643,18. Só com relação aos serviços de demolição de piso cerâmico e reforma da pavimentação, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 63 a 65 do Documento 2716827), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 84.645,53.

48. Por sua vez, a proposta de preços apresentada para as reformas da Escola José André Ferreira totalizou R\$ 158.325,16, não tendo sido executadas as obras previstas, conforme atestam os registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 79 a 80 do Documento 2716827).

49. Já as reformas da Escola Iêda Viana, segundo a proposta de preços apresentada especificamente pela Klaus (p. 312 a 317 do Documento 2716838), totalizaram R\$ 208.735,47. Só com relação aos serviços de

demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico, retirada de esquadrias de madeira danificadas, reforma de revestimentos, de pavimentação, de esquadrias e de pintura, itens mais destacados nos registros fotográficos do Relatório CGU nº 201701880 (p. 55 a 58 do Documento 2716827), a proposta de preços correspondeu ao valor de R\$ 126.786,91.

50. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 010/2017 (p. 379 do Documento 2716838) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, das citadas ordens de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que foi publicado em 20/02/2017 (p. 398 do Documento 2716838), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 18/08/2017.

(a.3) Notas fiscais atestadas precariamente como comprovantes de que a empresa recebeu pagamentos (p. 4, 10 e 16 do Documento 2716846)

51. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 668.703,81 é comprovado pelas notas fiscais nº 712, 713 e 723, as duas primeiras emitidas pela investigada em 03/03/2017 e a última em 03/05/2017. Esse valor corresponde ao total do valor contratual previsto para as reformas nas três escolas inspecionadas (Tabela 16), ou seja, significa que a empresa deveria ter executado integralmente os serviços contratados para que o recebimento dos recursos públicos fosse lícito.

52. Outrossim, as referidas notas fiscais foram atestadas apenas com um carimbo da prefeitura e uma rubrica desconhecida, sem que tenha sido possível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (p. 59 e 66 do Documento 2716827), a CGU solicitou, por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e Whatsapp), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

53. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no Contrato nº 010/2017 não foram prestados pela investigada.

(a.4) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb e de que houve pagamentos (p. 2, 8 e 14 do Documento 2716846)

54. As notas de empenho nº 206022, 206023 e 206037 e suas respectivas notas de liquidação comprovam que foi empenhado e liquidado, em parcelas únicas, o total de R\$ 668.703,81, que corresponde integralmente ao valor pago pelas reformas que deveriam ter sido executadas nas três escolas.

55. Outro importante aspecto que as notas de empenho e de liquidação apresentam é a classificação da despesa. Segundo os códigos de classificação da despesa empenhada, todos os valores pagos são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, bem como para instaurar este PAR.

(a.5) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas não teriam sido executadas

(a.5.1) Escola João Paulo Roxo (p. 63 a 65 do Documento 2716827)

56. Segundo o Relatório CGU nº 201701880, a inspeção física realizada em 30/11/2017 constatou o seguinte:

[...] uma nítida incompatibilidade entre o estado físico das instalações da referida unidade de ensino e o valor pago pela suposta reforma, que foi de R\$ 301.643,16. De acordo com a Proposta de Preços da J. Kilder Construções Ltda., foram contratados os seguintes múltiplos serviços, com destaque para os seguintes itens: Item “04” – “Cobertura” (R\$ 20.733,74); Item “05” – “Revestimento de Paredes” (R\$ 9.567,93); Item “06” – “Pavimentação/Piso Cerâmico” (R\$ 84.495,54,47) e Item “13” – “Pintura” (R\$ 32.183,31). Porém, o relatório fotográfico produzido pela CGU no dia 29/11/2017 revela a ausência desses serviços na Escola Raimundo Paulo Roxo [...]

57. A prefeitura informou que os trabalhos teriam sido executados entre fevereiro e março de 2017 (p. 65 do Documento 2716827). Todavia, o estado precário em que tais instalações se encontravam em 30/11/2017, apenas 8 meses após a suposta conclusão das reformas, se mostra incompatível com o desgaste natural que esses itens poderiam sofrer nesse curto lapso temporal.

58. Todas essas constatações são corroboradas pelos registros fotográficos acostados, que demonstram

cerâmicas danificadas, manchadas e com aspecto antigo, além de extensos trechos dos corredores da escola com o contrapiso exposto, sem nenhum revestimento aplicado. Ressalta-se que essas reformas, para serem executadas, deveriam ter sido precedidas de serviços de demolição dos pisos cerâmicos antigos, mas que, conforme atestam as imagens, ainda pavimentavam parte da escola na data da inspeção.

59. Outros achados relacionáveis ao contrato nº 010/2017 são as esquadrias danificadas e ausência de parte do revestimento inferior do box de um dos banheiros.

60. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens são indícios de que, ao menos, os serviços de demolição de piso cerâmico e reforma da pavimentação não teriam sido executados. Destaca-se que, somente pelos referidos serviços, a empresa recebeu o montante de R\$ 84.645,53, do total do contrato de R\$ 301.643,18, conforme tabela abaixo:

Tabela 17 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola João Paulo Roxo		
Item	Discriminação	Valor em R\$
03.04	Demolição de piso cerâmico da escola e da rampa de acesso	112,49
03.05	Demolição de piso cerâmico dos banheiros	37,50
06	Pavimentação	84.495,54
Valor total em R\$		84.645,53

Fonte: Proposta de preços - Concorrência nº 05/2016 (p. 193 a 202 do Documento 2716838)

(a.5.2) Escola Iêda Viana (p. 55 a 58 do Documento 2716827)

61. Segundo o Relatório CGU nº 201701880, a inspeção física realizada em 01/12/2017 constatou o seguinte:

[...] uma incompatibilidade entre o precário estado físico das instalações do Complexo Educacional Ieda Viana Ribeiro Calado e o valor total pago nas duas supostas reformas (R\$ 527.456,10). Dentre as 16 escolas diligenciadas pela CGU, a Escola Ieda Viana Ribeiro Calado, em que pese ser umas das maiores da rede municipal de ensino e localizar-se no centro urbano de Turiaçu/MA, é a que se encontra em piores condições [...] o estado precário (em 01/12/2017) da Escola Ieda Viana Ribeiro Calado, visivelmente deteriorada, com presença de cerâmicas quebradas e paredes sujas e envelhecidas, revela que a reforma não foi, de fato, realizada.

62. A prefeitura informou que os trabalhos teriam sido executados entre abril e maio de 2017 (p. 58 do Documento 2716827). Todavia, o estado precário em que tais instalações se encontravam em 01/12/2017, apenas 7 meses após a suposta conclusão das reformas, parece incompatível com o desgaste natural que esses itens poderiam sofrer nesse curto lapso temporal.

63. Todas essas constatações são corroboradas pelos registros fotográficos acostados, que demonstram cerâmicas danificadas, manchadas e com aspecto antigo, bem como uma sala de aula com parte do contrapiso exposto, sem nenhum revestimento aplicado. Além disso, uma das imagens ilustra um ambiente com duas cerâmicas de modelos diferentes, enquanto outra imagem demonstra pisos instalados sem nenhum padrão de simetria. A existência de pisos de modelos diferentes, em um mesmo ambiente, ou mesmo a pavimentação não devidamente instalada de forma padronizada e simétrica, são fortes indícios de que não teria ocorrido reforma da pavimentação nos termos dispostos na Concorrência nº 05/2016 e suas respectivas especificações técnicas. Quando muito, é possível concluir que esses achados demonstram apenas a ocorrência de eventuais reparos paliativos, com vistas a manter a pavimentação. Todavia, a empresa foi contratada para uma reforma da pavimentação que custou, isoladamente, R\$ 20.649,27, valor que é incondizente com meros reparos paliativos.

64. As fotografias também ilustram paredes muito desgastadas e sujas, diferentes do cenário esperado após sete meses de uma reforma do revestimento e de nova pintura. Nos banheiros, inclusive, havia grandes marcas de mofo e infiltração, também registradas pela inspeção física. Destaca-se que, sobre os itens 05 e 13, respectivamente, revestimentos e pintura, as especificações técnicas esmiuçaram os métodos a serem empregados para que a reforma fosse entregue com os padrões de qualidade adequados:

REVESTIMENTOS

Todas as paredes deverão ser chapiscadas com argamassa de cimento e areia grossa, no traço 1:3, diretamente sobre as superfícies que irão receber qualquer revestimento. Antes da aplicação, as superfícies destinadas a receber o chapisco de aderência, serão limpas a vassoura e abundantemente

molhadas.

PINTURA

As superfícies a pintar serão cuidadosamente limpas e convenientemente preparadas para o tipo de pintura a que se destinem. A eliminação da poeira deverá ser completa, tomando-se precauções especiais contra o levantamento de pó durante os trabalhos, até que as tintas sequem inteiramente. As superfícies só poderão ser pintadas quando perfeitamente secas. Cada demão de tinta só poder ser aplicada quando a precedente estiver perfeitamente seca, sendo conveniente observar um intervalo de 24 horas entre demãos sucessivas, salvo especificação em contrário. Os trabalhos de pintura em locais não totalmente abrigados serão suspensos em tempo de chuva. Pintura em paredes Interna em PVA látex três demãos, emassamento com massa a óleo ou acrílica, uma demão repasse em barras das paredes. Pintura esmalte alto brilho, duas demãos, sobre barra de paredes - Altura 0,80m.

65. Os registros fotográficos também demonstram esquadrias danificadas, até mesmo com buraco em uma das paredes. O estado precário das esquadrias, registrado na inspeção, vai de encontro ao que era previsto na planilha orçamentária de custos e na proposta de preços da empresa que, nos mesmos moldes de outras reformas contratadas pela prefeitura, previam a recuperação das esquadrias de tabicão móvel com troca dos tabicões alizares e instalação de esquadrias novas, dentre outros subitens (p. 173 do Documento 2716834).

66. Além disso, para a execução de qualquer das reformas acima mencionadas, seria necessário que a Klaus tivesse, pelo menos, antecedido a execução de serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico e retirada de esquadrias de madeira danificadas, que, conforme também demonstram as imagens, não teriam sido executados.

67. Sendo assim, as apurações feitas na inspeção física e registradas em imagens são fortes indícios de que, ao menos, os serviços de demolição de reboco de paredes, demolição de piso cerâmico, retirada de esquadrias de madeira danificadas, reforma de revestimentos, de pavimentação, de esquadrias e de pintura não teriam sido executados. Destaca-se que, somente pelos referidos serviços, a empresa recebeu o montante de R\$ 126.786,91, do total do contrato de R\$ 126.786,91, conforme tabela abaixo:

Tabela 18 - Valor orçado para cada serviço destacado no Relatório CGU nº 201701880 - Escola Iêda Viana		
Item	Discriminação	Valor em R\$
03.01	Demolição de reboco de paredes	3.169,50
03.04	Demolição de piso cerâmico da escola e da rampa de acesso	120,96
03.05	Demolição de piso cerâmico dos banheiros	40,32
03.06	Retirada de esquadrias de madeira danificada	40,32
05	Revestimentos	16.121,88
06	Pavimentação	22.943,64
07	Esquadrias	36.692,15
13	Pintura	47.658,14
Valor total em R\$		126.786,91

Fonte: Proposta de preços - Concorrência nº 05/2016 (p. 313 a 320 do Documento 2716838)

68. Para fins de dar maior completude possível a esta análise, apesar da conclusão pela existência de indícios de que a empresa não executou os serviços acima, entende-se que a imagem do relatório que ilustra o forro de uma das salas de aula caindo sobre as carteiras não tem ligação direta com a investigada, pois a Concorrência nº 05/2016 contemplou, para a Escola Iêda Viana, a reforma de forro apenas da cozinha, da secretaria e do banheiro (p. 175 do Documento 2716834).

(a.6) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas

69. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

- I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- II - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o

70. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, essa obra não foi executada.

(a.7) Declarações prestadas pelas direções das escolas como indícios de que as reformas não teriam sido executadas

(a.7.1) Escola João Paulo Roxo (p. 27 e 28 do Documento 2716852)

71. As declarações prestadas pelo Sr. [REDACTED], que durante 2017 era diretor da escola, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos.

72. O depoente alegou que em 2017 somente foram realizados serviços de reparos e melhorias na escola, especificamente no mês de julho; que os executores foram operários do próprio povoado, contratados pela Prefeitura de Turiaçu; que desconhecia a Construtora J Kilder (antigo nome da Klaus); e que os serviços executados no referido período foram pintura geral da escola, reparos no piso, com troca de algumas cerâmicas, reparo no telhado, com substituição de telhas quebradas, troca de esquadrias e trincos, troca de lajotas dos banheiros e revisão da parte elétrica, com instalação de lâmpadas.

73. Não há, no depoimento, nenhuma menção aos serviços de reforma da pavimentação na escala prevista no Contrato nº 010/2017. Nem mesmo a menção a reparos no piso e troca de algumas cerâmicas se aproxima da reforma contratada com a Klaus, uma vez que o item 06, referente à pavimentação abarcou, dentre outros, a recuperação de 900 m² de contrapiso, instalação de 487,50 m² de piso cerâmico e a instalação de 399,70 m² rodapé em piso cerâmico, bem como custou R\$ 84.645,53.

74. Portanto, tais declarações se juntam a outros indícios de que os únicos serviços de reforma realizados na escola, em 2017, não têm ligação com o contrato da Klaus.

(a.7.2) Escola Iêda Viana (p. 31 e 32 do Documento 2716852)

75. As declarações prestadas pela Sra. [REDACTED] que durante 2017 era diretora da escola, corroboram as informações levantadas na inspeção física e nos registros fotográficos.

76. A depoente alegou que em 2016 e 2017 a Prefeitura de Turiaçu realizou serviços de reforma na escola, que, todavia, foram executados por operários sob a responsabilidade da prefeitura; que não conhecia a Construtora Kilder (nome anterior da Klaus), nem a Construtora Sales (empresa contratada para executar outras reformas na escola); que entre fevereiro e março de 2016 foram executados somente pintura geral, troca de telhas, troca de piso de duas salas e do pátio inferior e troca de lâmpadas; que entre janeiro e fevereiro de 2017 foram executados somente pintura geral, troca de lâmpadas, trincos e de três janelões, e, em relação a reforma dos banheiros, a escola teria custeado a compra de materiais e a prefeitura teria arcado somente com a mão de obra.

77. Portanto, tais declarações se juntam a outros indícios de que os únicos serviços de reforma realizados na escola, em 2017, não têm ligação com o contrato da Klaus.

IV.1.2 – Dos fatos atribuídos à Settimus

Contextualização (Settimus)

78. A Settimus e o Município de Turiaçu firmaram, em 03/03/2017, o Contrato nº 026/2017, cujo objeto era a execução de serviços de reforma e obras de ampliação de quatro salas de aula, um refeitório, um auditório e uma quadra poliesportiva na Escola Aires do Espírito Santo. O referido contrato foi precedido pela Tomada de Preços nº 01/2017, da qual a investigada foi a única licitante, e seu valor global foi de R\$ 1.358.105,37 (Documento 2716840, p. 383).

79. Segundo a conclusão do Relatório CGU nº 201701880 (Documento 2716827) e conforme será demonstrado, há consistentes elementos de informação indicando que a Settimus não executou, ao menos os itens contratuais objeto de auditoria, as reformas e obras estipuladas no Contrato nº 026/2017. Apesar disso, os processos de pagamento comprovam que a empresa recebeu pagamentos no montante de R\$ 1.169.304,34

brutos, o que equivale a 86% do valor contratual. Logo, se confirmados os elementos de informação, a empresa estaria incidindo em fraude contratual, conduta vedada e passível de sanção, com fulcro no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Elementos de informação e de prova (Settimus)

(b.1) Indícios de que a empresa é de fachada (Documento 2716878, p. 10 a 20)

80. Destacam-se alguns pontos do Documento 2716878, p. 10 a 20. De acordo com o comprovante de inscrição e de situação cadastral, a Settimus atua em segmentos variados e complexos.

81. O chamado objeto social “guarda-chuva” já pode ser considerado um indício quanto a possibilidade de empresa fantasma. No caso em tela, esse elemento combina-se com o fato de a investigada não ter frota de veículos, segundo dados extraídos do Renavan, nem funcionários cadastrados na base de dados da Rais. Assim, conforme alude o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878, p. 10):

Infere-se, portanto, que o ramo de atuação da Settimu's Ltda. demanda naturalmente contratação de mão de obra, a exemplo de engenheiros, eletricitas, pintores, pedreiros, motoristas e operadores de máquinas pesadas; além de veículos e maquinários, como caçambas, caminhões, betoneiras e retroescavadeiras. Porém, consultas realizadas em sistemas corporativos do Governo Federal revelam que a referida empresa não possui registro de funcionários e de veículos nas bases de dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), respectivamente.

82. Destaca-se, porém, que há registro de aquisição pela investigada de um veículo Fiat Uno, placa nº [REDACTED], a partir dos dados extraídos do Renavan a partir de 2020, ou seja, bem depois dos fatos ora investigados, que findaram em 2017.

83. Segundo o Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878, p. 19), outrossim, o ex-sócio, Valdir Silva (CPF nº [REDACTED] cunhado da sócia administradora, Marilene de Sena da Silva, era cadastrado no CadÚnico com renda per capita de R\$ 100,00 mensais. A consulta foi repetida em 30/01/2022, entretanto, o resultado obtido foi o de inexistência do CPF consultado na base de dados. Não obstante, uma vez que o citado relatório de auditoria é ato administrativo com presunção de veracidade, a informação de que o ex-sócio estava cadastrado na base, na época, deve ser levada em consideração como mais um indício de que os sócios eram “laranjas”.

84. A CGU também teve acesso às dependências da sede da Settimus. Os registros fotográficos e relatados (Documento 2716878, p. 15 a 17), demonstram o seguinte:

As imagens da Settimu's Ltda., obtidas durante as três diligências da CGU, evidenciam a presença dos citados banheiros químicos, o pavimento inferior sujo e sem móveis, o galpão sem veículos e maquinários. Revelam, também, que a sede da empresa encontrava-se (sic) sempre fechada, e que possivelmente nesse local não opera uma empresa do ramo da construção civil capaz de atuar no vasto “leque” das atividades econômicas arroladas na base de dados da Receita Federal do Brasil (Construção de redes de abastecimento de água, por exemplo), e executar um contrato de reforma e ampliação de escola de mais de R\$ 1,3 milhões de reais firmado com a Prefeitura de Turiaçu/MA.

85. Outro importante elemento é que o endereço residencial da sócia administradora, Marilene, constante das bases de dados do Denatran, coincide com o endereço da sede das pessoas jurídicas Klaus (também indiciada) e FJ Aragão Costa (nome fantasia AC Aragão Costa), cujos sócios eram os irmãos Amandio Kilder Aragão Costa (CPF nº [REDACTED] e Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED] já mencionados nesta peça de indicição. Também insta mencionar que Valdir Silva, o suposto sócio laranja da Settimus, era empregado da FJ Aragão Costa, nome fantasia AC Aragão Costa (Documento 2716878, p. 18 e 19).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

(b.2) Declarações de Marilene de Sena Silva

87. A representante da Settimus prestou declarações à CGU, em 09/02/2018, ocasião em que demonstrou desconhecimento em relação a vários itens que normalmente seriam do conhecimento de um sócio administrador, conforme verifica-se, resumidamente (Documento 2716859):

QUE não sabe onde o sócio Valdir Silva trabalha; QUE não sabe nada a respeito das ocupações profissionais e de trabalho do sócio Valdir Silva; [...] QUE não sabe responder qual a função que sócio Valdir Silva exerce na empresa SETTIMUS [...] QUE acredita que hoje a empresa encontra-se com saldo de aproximadamente R\$ 500 reais; QUE além da Declarante, outras pessoas representam a empresa em licitações; Que não soube identificar o nome dessas pessoas; [...] Que a empresa não possui caminhões e caçambas; QUE a empresa possui uma betoneira; QUE não lembra se a empresa possui máquinas de compactar terrenos e asfalto, retroescavadeiras, perfuratriz, britadeiras, etc. QUE se comprometeu em informar depois, por escrito, o quantitativo de funcionários da empresa; [...] QUE acompanha esporadicamente a execução dos serviços; QUE a empresa tem uma equipe para acompanhar a execução da obra; QUE não soube identificar o fiscal do contrato designado pela prefeitura; QUE não sabe informar o quantitativo de operários que estão executando o serviço; QUE não sabe informar quais os materiais que a empresa comprou e está empregando na obra; (original sem grifos)

88. O desconhecimento de informações que seriam essenciais a qualquer sócio administrador, junto aos demais elementos apresentados, evidencia que Marilene é sócia “laranja” da Settimus.

89. Ademais, Marilene alegou desconhecer a Klaus Construtora e a FJ Aragão Costa (nome fantasia AC Aragão Costa), bem como seus sócios (os irmãos Francisco e Amandio Aragão Costa), o que se revela contraditório diante da análise conjunta com o próximo elemento.

(b.3) Procuração pública em favor de Francisco Jesselino Aragão Costa (Documento 2716865)

90. Apesar de ter negado vínculos com Francisco e Amandio Aragão Costa, Marilene assinou procuração pública em favor de Francisco. Tal procuração, firmada a partir de 28/08/2013, conferiu amplos e especiais poderes ao outorgado, especialmente para admitir e demitir empregados, movimentar conta do FGTS, participar de licitações públicas, firmar contratos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, fazer depósitos e retiradas, emitir e assinar cheques, abrir e encerrar filiais, dentre outros.

91. Junto aos demais elementos, portanto, há claros indícios de que tanto Marilene quanto Valdir eram laranjas, e que, em verdade, a Settimus tinha como sócio controlador, de fato, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]).

(b.4) Planilha de custos, proposta de preços e contrato como comprovantes da obrigação contratual

92. Conforme detalhado adiante, as obras na Escola Aires Espírito Santo foram objeto do Contrato nº 026/2017 (p. 377 a 380 do Documento 2716840).

93. Na planilha de custos e na proposta de preços (p. 245 a 251 e 301 a 307 do Documento 2716840) apresentada pela empresa, no bojo da Tomada de Preços nº 01/2017, estavam previstos os seguintes serviços (mantiveram-se as numerações sequenciais das tabelas que serão apresentadas, tais quais constam na Nota Técnica nº 560/2023/COREP1, Documento 2716886, para mera preservação do vínculo referencial):

Tabela 24 - Valor orçado para cada serviço contratado - Escola Aires Espírito Santo		
Lote	Discriminação	Valor em R\$
I	Reforma da estrutura existente	85.864,37
	Muro de proteção	96.371,67
II	Construção de salas de aula, auditório e refeitório	1.175.869,33
	Quadra poliesportiva	61.408,76
Valor total em R\$		1.358.105,37

94. Ademais, a cláusula nona do Contrato nº 026/2017 (p. 379 do Documento 2716849) previu, como prazo máximo para execução dos serviços, 180 dias contados do recebimento da ordem de serviço. Não há, nos autos, comprovante da data do recebimento, pela empresa, da citada ordem de serviço. Porém, em razão do art. 61, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação do respectivo extrato, e uma vez que este foi publicado em 10/03/2017 (p. 383 do Documento 2716849), considera-se como termo final para a execução e conclusão dos serviços o dia 11/09/2017.

(b.5) Notas de empenho e de liquidação como comprovantes de que o recurso é oriundo do Fundeb (Documento 2716849)

95. Todas as notas de empenho e de liquidação juntadas ao processo de pagamento demonstram, nos códigos de classificação da despesa, que os valores pagos à investigada são oriundos de contribuição da União ao Fundeb. Logo, reforça-se a competência da CGU para investigar o caso, bem como para instaurar este PAR.

(b.6) Notas fiscais e comprovantes de transferência bancária informam que a empresa recebeu pagamentos (Documento 2716849)

96. O fato de que a empresa recebeu o montante de R\$ 1.169.304,34 é comprovado pelo processo de pagamento das despesas. Tal processo é composto pelas notas de empenho, notas de liquidação, notas fiscais e comprovantes de transferência bancária (TED), tendo como debitado o Município de Turiaçu e creditada a Settimus.

97. Uma vez que o pagamento foi efetuado em seis parcelas documentadas, segue planilha especificando cada nota fiscal emitida e respectivos valores e datas de pagamento.

Tabela 25 - Relação de pagamentos - Settimus				
Nota fiscal	Data	Valor bruto em R\$	Data do pagamento	Valor líquido em R\$
76	04/07/2017	271.621,07	05/07/2017	257.360,98
87	24/08/2018	238.105,42	24/08/2017	225.604,90
92	05/09/2017	275.081,40	05/09/2017	260.639,64
93	02/10/2017	186.410,25	02/10/2017	176.623,73
111	10/11/2017	141.005,80	10/11/2017	133.602,81
128	27/12/2017	57.080,40	27/12/2017	54.083,69
Bruto total em R\$		1.169.304,34	Líquido total em R\$	1.107.915,75

Fonte: Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878)

98. Outrossim, dentre as supramencionadas notas fiscais, a nº 76 foi atestada apenas com um carimbo da prefeitura e uma rubrica desconhecida e as demais sequer foram atestadas por agente público. Logo, torna-se impossível identificar o servidor responsável, pois não há nome, documento ou número de matrícula. Ressalta-se que, segundo o Relatório CGU nº 201701880 (p. 46 do Documento 2716827), a CGU solicitou,

por reiteradas vezes e por diversos meios (ofícios, telefone e Whatsapp), que a Prefeitura de Turiaçu identificasse o agente público responsável pelo atesto, mas não obteve respostas.

99. Revela-se, com isso, uma inconsistência grave na fase de liquidação e pagamento da despesa, que corrobora o entendimento de que os serviços previstos no Contrato nº 026/2017 não foram prestados pela investigada.

(b.7) Pagamentos sem cobertura contratual corroboram que os serviços não foram executados

100. Consoante acima mencionado, o termo final para a conclusão dos serviços era 11/09/2017, tendo em vista que o prazo de execução fora de 180 dias contados da publicação do extrato do contrato, que se deu em 10/03/2017. Essa informação, em cotejo com as notas fiscais analisadas no item anterior, torna possível concluir que três pagamentos foram efetivados sem cobertura contratual, quais sejam:

Tabela 26 - Pagamentos efetuados sem cobertura contratual			
Nota fiscal	Data do pagamento	Valor bruto em R\$	Valor líquido em R\$
93	02/10/2017	186.410,25	176.623,73
111	10/11/2017	141.005,80	133.602,81
128	27/11/2017	57.080,40	54.083,69
Total bruto e total líquido pagos sem cobertura contratual		384.496,45	364.310,23

Relatório CGU 201800043 (Documento 2716878)

101. Isoladamente, o pagamento desses valores contratualmente descobertos, configuram burla ao inciso I do §2º do art. 63 da Lei nº 4.320/1964, que vincula a despesa a um contrato, ajuste ou acordo. Tal prática é, outrossim, condenada pelo TCU, conforme julgamento da Tomada de Contas Especial TC-019.164/2011-4, abaixo transcrito:

“O pagamento à empresa, sem a competente cobertura contratual, e sem a devida contraprestação de serviços ou fornecimento de produtos, constitui débito, cabendo aos responsáveis ressarcir o prejuízo aos cofres da entidade lesada.”

102. Para além dessa irregularidade, o pagamento dessas despesas sem cobertura contratual, somado aos demais elementos de informação, em especial com os registros fotográficos, atestados pela inspeção realizada na Escola Aires Espírito Santo, que serão esmiuçados no próximo tópico, torna-se mais um indício de que a investigada não executou integralmente os serviços de reforma e ampliação da escola, apesar de ter recebido R\$ 1.169.304,34, conforme indicam as notas fiscais.

(b.8) Inspeção física e registros fotográficos como comprovantes de que as reformas não teriam sido executadas na Escola Aires Espírito Santo (p. 41 a 44 do Documento 2716827)

103. A inspeção física realizada em 01/03/2018 identificou que as obras de construção da quadra poliesportiva e do muro de proteção não teriam sido executadas, bem como que a ampliação da escola, com construção de quatro salas de aula, banheiros, refeitório com cozinha e auditório com biblioteca, apesar de ter sido iniciada, não foi finalizada.

104. Acerca da quadra poliesportiva, orçada em R\$ 61.408,76 (item 19 do Lote II), a inspeção relatou, por meio de imagem (p. 42 do Documento 2716827), que o terreno no qual a respectiva quadra deveria estar construída encontrava-se, em 01/03/2018, vazio, sem nenhum indício de construção. Salienta-se que o prazo final para a conclusão da construção da obra, de acordo com o Contrato nº 026/2017, era 11/09/2017. Portanto, a imagem, registrada cerca de 6 meses após a referida data, informa que a construção da quadra poliesportiva sequer foi iniciada.

105. Não obstante, conforme demonstra o processo de pagamento, analisado alguns itens acima, a empresa recebeu o equivalente a 86% do valor contratual global. Logo, proporcionalmente em relação à construção da quadra, a empresa recebeu R\$ 52.811,53, equivalente a 86% do valor orçado, sem ter sequer dado início à execução da obra.

106. O mesmo foi identificado, pela inspeção, em relação à construção do muro, orçado em R\$ 96.371,67 (item 02.003 do Lote II). As imagens (p. 42 do Documento 2716827), também datadas de 01/03/2018, demonstram que a escola não era cercada por nenhum muro na respectiva data. Também quanto a esse item, o prazo final de conclusão da obra era 11/09/2017. À vista disso, os registros fotográficos informam que a construção do muro também não foi iniciada.

107. Aplicando-se também a proporcionalidade, verifica-se que a Settimus recebeu R\$ 92.516,80, equivalente a 86% do valor orçado, para construir o muro, sem, todavia, sequer ter iniciado a obra.

108. No que tange à construção das quatro salas de aula, dos banheiros, do refeitório com cozinha e do auditório com biblioteca, orçados em R\$ 1.175.869,33, a inspeção constatou que a obra não foi executada, pelo menos quantos aos itens contratuais objeto de auditoria, porém, ainda assim, muito aquém do estágio em que deveria ser encontrada, tendo em vista que a empresa recebeu 86% do valor contratual. Se também estivesse executada em 86%, a obra deveria estar em fase de conclusão, na iminência de ser entregue. Não obstante, os registros fotográficos informam que só foram executados serviços preliminares de escavação, aterramento, fundação e alvenaria (respectivamente, itens 02.002.001, 02.002.002, 02.004 e 02.005), que somam apenas R\$ 238.355,63. Os demais itens, como cobertura, revestimento, pavimentação, esquadrias, instalações elétricas e pintura, não foram entregues, segundo fica evidente das imagens (p. 44 e 45 do Documento 2716827).

109. Como a empresa recebeu, pela construção de salas de aula, banheiros, refeitório e auditório, o montante de R\$ 1.169.304,34 (86% do valor orçado), mas entregou apenas serviços preliminares de escavação, aterramento, fundação e alvenaria, que somam R\$ 238.355,63, a inspeção e as respectivas imagens, em cotejo com o processo de pagamento, sugerem que a empresa recebeu, sem a respectiva contraprestação contratual, o equivalente a R\$ 930.948,71.

(b.9) Escola Aires Espírito Santo foi inaugurada em 2016, indício da desnecessidade de reformas em 2017

110. Segundo aponta o Relatório CGU nº 201701880 (p. 40 do Documento 2716827), a Escola Aires Espírito Santo foi construída e inaugurada em 2016. Isso demonstra que era improvável a necessidade de reforma de R\$ 85.864,01 (p. 251 do Documento 2716840) em fevereiro de 2017 (data de abertura da Tomada de Preços nº 001/2017), cerca de 1 ano após a inauguração da escola. Portanto, somado a todos os demais elementos de informação, o fato de a referida escola ser nova também aponta para a inexistência de reformas, pois elas eram desnecessárias.

(b.10) Ausência de termo circunstanciado ou de vistoria de recebimento como indício de que as reformas não teriam sido executadas

111. De acordo com o art. 73, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o recebimento do objeto contratual, em se tratando de obras e serviços, deve ser feito da seguinte maneira:

I - provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

II - definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

112. Ocorre que, nos autos dos processos de contratação e pagamento, não consta nenhum termo circunstanciado de recebimento provisório e nenhum termo circunstanciado ou vistoria que comprove o recebimento definitivo. De fato, segundo apontam os elementos de informação, não haveria de se produzir documento que comprovasse o recebimento da obra, seguindo todos os padrões estruturais e de qualidade, uma vez que, ao que tudo indica, essa obra não foi executada.

(b.11) Declarações prestadas pela diretora da escola como indício de que as reformas não teriam sido executadas (Documento 2716852)

113. A diretora da Escola Aires Espírito Santo no período de 2016 a 2017, Sra. [REDACTED] declarou que a Prefeitura de Turiaçu não realizou serviços de reforma da escola em 2017; que a Prefeitura iniciou obras de ampliação da escola em 2017, executados pela Settimus; que, dessa obra de ampliação, apenas serviços de fundação e alvenaria estavam concluídos; e que a obra passou por diversas

etapas de execução e interrupção: início em junho de 2017, paralisação em setembro de 2017, retomada em novembro de 2017, paralisação em dezembro de 2017 e retomada em janeiro de 2018.

114. Apesar de a depoente ter afirmado que as obras foram retomadas em janeiro de 2018, enfatiza-se que a inspeção física realizada por auditores da CGU/MA, em 01/03/2018, constatou que a obra estava inacabada, sem relatar a presença de operários dando continuidade aos serviços.

115. Ainda, foram coligidos indícios de que a Klaus e a Settimus seriam empresas "de fachada", com a existência de sócios "laranjas" e "oculto", o que configuraria abuso de direito, razão pela qual é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 14 da LAC, conforme se consigna adiante.

Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Klaus Construções e Serviços Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu sócio-administrador, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])

116. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item II.1.2, (a.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Klaus.

117. Isso porque identificaram-se indícios de se tratar de uma empresa "de fachada", haja vista: (i) sua atuação em seguimentos variados e complexos, (ii) a inexistência de veículos registrados em seu nome na base do Renavam, (iii) sua localização no mesmo endereço de outra pessoa jurídica (F.J. Aragão Costa), e convergente com endereço residencial da sócia administradora (Marilene de Sena Silva) de uma terceira pessoa jurídica, aqui também indiciada, a Settimus Construções e Engenharia Ltda.

118. Para tanto, o art. 14 da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal.

119. No que tange a essa hipótese de desconsideração, qual seja, quando houver abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Klaus, supostamente, fora utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

120. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a Klaus não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), vislumbra-se a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da Klaus de modo a se atingir o patrimônio de seu sócio-administrador, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]) possível beneficiário dos ilícitos praticados.

Da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Settimus Construções e Engenharia Ltda. para alcançar o patrimônio pessoal de seu possível sócio "oculto", Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])

121. Com base no histórico e nos elementos de informação relatados, sobremaneira no que se descreveu no item II.2.2, (b.1), vislumbra-se a possibilidade de aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica à Settimus.

122. Isso porque identificaram-se indícios de se tratar de uma empresa "de fachada", haja vista: (i) sua atuação em seguimentos variados e complexos, (ii) a inexistência de veículos registrados em seu nome na base do Renavam, (iii) que sócios formais eram possivelmente "laranjas", um deles, Valdir Silva (CPF [REDACTED]), beneficiário do CadÚnico e empregado de terceira empresa sob suspeição (F.J. Aragão Costa); e, outra, a sócia-administradora Marilene de Sena Silva (CPF [REDACTED]) desconhecidora de informações elementares da empresa (iv) sua sede em local sempre fechado, indicando ausência de atuação em atividade econômica, e, (v) postagens em rede social indicando de vínculos do possível sócio de fato com terceira empresa, no caso a Klaus, igualmente aqui indiciada.

123. Conforme evidenciado no tópico II.2, afora os indícios de que Valdir Silva e Marilene de Sena Silva seriam sócios "laranjas", há elementos indicando que Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]) seria um sócio "oculto", e possivelmente o sócio de fato da Settimus.

124. Pois bem, o art. 14, da Lei nº 12.846/2013, autoriza o afastamento da personalidade jurídica quando esta for utilizada pelos sócios/administradores com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática

dos atos ilícitos previstos nesse diploma legal.

125. No que tange à essa hipótese de desconconsideração, qual seja, quando houver abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de ilícitos, ressalta-se que os elementos de informação abordados indicam que a Settimus, supostamente, fora criada e utilizada artificialmente com a finalidade de fraudar licitações e contratos administrativos delas decorrentes.

126. Ressalta-se, uma vez mais, que, apesar de os indícios apontarem que a Settimus foi posta à representação de sócios “laranjas”, os elementos de informação juntados permitem a conclusão de qual seria o suposto sócio de fato beneficiado pelo esquema, no caso, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]).

127. Por oportuno, sobre a desconconsideração da personalidade jurídica em face do sócio de fato (ou sócio oculto), convém colacionar trecho da obra "Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei", de Márcio de Aguiar Ribeiro, p. 273, que trata da teoria expansiva da desconconsideração:

A título de nota, menciona-se, ainda, a teoria expansiva de desconconsideração da personalidade jurídica, propondo-se a expansão dos efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica aos sócios ocultos, proporcionando a satisfação dos interesses da parte lesada. O correto emprego da teoria em tela descortina importante instrumento de responsabilização jurídica, notadamente na seara do combate à corrupção, onde se costuma verificar a utilização de pessoas jurídicas constituídas por laranjas, testas de ferro, entre outros, com exclusiva finalidade de blindar o patrimônio e escusar de responsabilidade os verdadeiros detentores do poder decisório empresarial.

Os aludidos desdobramentos teóricos da desconconsideração da personalidade jurídica reforçam o entendimento de que, uma vez levantado o véu da personalidade jurídica, torna-se juridicamente possível estender os efeitos das penalidades aplicadas a todos aqueles que, de forma relevante, participaram da prática fraudulenta, sejam os administradores ou sócios, sejam pessoas jurídicas criadas com exclusivo fim de permitir o esvaziamento da responsabilização e correspondente sanção administrativa.

128. Dessa maneira, diante dos elementos que evidenciam que a Settimus não realizou as devidas contraprestações contratadas, somado aos indícios de que a pessoa jurídica foi utilizada com o propósito de obter vantagens indevidas e praticar ilícitos, causando lesão à Administração Pública (desvio de finalidade), bem como, diante dos indícios da utilização de sócios “laranja” e “oculto”, vislumbra-se a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da Settimus de modo a se atingir o patrimônio do suposto sócio oculto, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]).

IV.2 – Defesa e Análise

129. Em 03/08/2023, mediante as devidas procurações (Documentos 2904252, 2904258, 2904367, 2904374, 2904439), foi apresentada defesa escrita em nome tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas indiciadas e intimadas (Documentos 2904201e 2904205).

130. Complementarmente, foram anexados registros fotográficos das supostas obras e reformas realizadas pelas pessoas jurídicas em escolas de Turiaçu/MA (Documento 2908329).

131. A seguir são tratados os argumentos apresentados pela defesa em uma disposição estruturada pela CPAR, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados das respectivas análises:

– Argumento 1:

132. As pessoas jurídicas apresentaram fotos que a seu ver indicariam a execução das obras contratadas, alegando que não foram realizadas oitivas do pessoal que teria trabalhado nas reformas ou dos funcionários das escolas e de que não teria havido desvios.

– Análise 1:

133. As fotos apresentadas pela defesa são identificáveis como sendo somente da Escola Aires Espírito Santo, tratando-se, portanto, da escola objeto do Contrato nº 026/2017, firmado entre a Prefeitura de Turiaçu/MA e a pessoa jurídica Settimus.

134. Comparando-se essas fotos, Documento 2908329, com aquelas da inspeção realizada pelos auditores da CGU/MA, p. 41 a 44 do Documento 2716827, notam-se poucas divergências em relação ao que foi constatado naquela vistoria, conforme consignado no Termo de Indiciação, item “b.8”, anteriormente reproduzido neste relatório.

135. E, a bem da verdade, as fotos apresentadas pela defesa corroboram que as obras estão inacabadas e que não foram integralmente concluídas, conforme fora apontado pela CGU/MA.

136. Some-se a isso, as declarações prestadas aos auditores da CGU/MA pelas direções das escolas, tais quais consignadas no item “b.11” do Termo de Indiciação.

137. Assim, conclui-se que não foram executadas integralmente as obras contratadas pela Prefeitura de Turiaçu junto à pessoa jurídica Settimus.

138. Quanto à Klaus, a defesa não apresentou elementos de prova que atestem a execução das obras contratadas em nenhuma das quatro escolas, ao passo que o conjunto probatório é robusto no sentido de indicar que as obras não foram realizadas, tais quais apontaram os relatórios da CGU/MA, em relação a três escolas inspecionadas (Tabela 16, anteriormente reproduzida).

139. Assim, considerado o conjunto probatório coligido, as vistorias e os registros fotográficos realizados pela CGU/MA, além das entrevistas realizadas com as diretoras das escolas vistoriadas, dentre outros elementos, conclui-se que as obras contratadas não foram executadas integralmente tanto pela Klaus quanto pela Settimus.

140. A Klaus não executou o montante de R\$ 668.704,49, em relação ao contrato de nº 010/2017, que é o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39).

141. E, a Settimus, por sua vez, não executou o montante de R\$ 930.948,71, em relação ao contrato de nº 026/2017, que é o valor pago pelas reformas não executadas, consoante medições das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39).

142. Pelo exposto, são improcedentes as alegações da defesa.

– Argumento 2:

143. Que os processos de licitação seriam públicos e fiscalizados e os pagamentos embasados por medições e emissões de notas fiscais. Que o montante de pagamentos recebidos não bateria com o valor das licitações, pois as empresas utilizariam valores menores por desistência dos gestores, por distrato.

– Análise 2:

144. O Termo de Indiciação demonstra que não foram elaborados termos de vistoria ou de recebimento das obras, o que reforça as provas de que as obras e reformas não teriam sido realizadas (itens “a.6” e “b.10” do Termo de Indiciação).

145. Instada a apresentar esses documentos na Ata de Deliberação Documento 2907727, as pessoas jurídicas permaneceram silentes, o que indica que esses documentos inexistem. Quanto aos valores das licitações e os valores pagos, esses estão discriminados no Termo de Indiciação e são atestados pelos demais documentos de suporte constantes dos autos, conforme numeração documental indicada. Assim, as provas apresentadas foram baseadas em valores efetivamente pagos.

146. Assim, são improcedentes os argumentos da defesa.

– Argumento 3:

147. Que teria havido falha investigatória sobre o endereço das empresas, por ter sido utilizado aplicativo de localização. Que a Klaus teria sede própria desde 2008 e a Settimus, desde 2015, tendo as pessoas jurídicas apresentado fotos atuais das sedes (Documentos 2904231 e 2904342) e informado que anteriormente as sedes ficavam em outros locais.

– Análise 3:

148. Apesar de as pessoas jurídicas terem apresentado registros fotográficos das supostas atuais sedes das empresas, as evidências apresentadas pelos auditores da CGU/MA, tais quais consignadas no Termo de Indiciação, e, em específico, aquelas apresentadas nos Relatórios 201701880 (Documento 2716827) e 201800043 (Documento 2716878) não estão sendo contestadas cabalmente pela defesa. Há registros fotográficos de vistorias realizadas “in loco”, baseadas nos endereços cadastrais junto à Receita Federal do Brasil à época, além de cruzamentos de dados e informações sobre os endereços dos supostos sócios, dentre outros elementos (Documento 2716827, p.4, 6, 11, 12 a 15, 16).

149. Improcedentes as alegações, nesse ponto.

– **Argumento 4:**

150. Que não haveria ilegalidade no fato de Francisco Jesselino Aragão Costa ser dono da empresa Klaus e procurador da empresa Settimus. Que essas empresas nunca teriam participado de uma mesma licitação ou praticado conluio e que inexistiria ilegalidade na coexistência de ambas.

– **Análise 4:**

151. O fato de as empresas não terem participado ao mesmo tempo de uma licitação em comum, não as exime dos atos lesivos que lhes são atribuídos a partir das provas coligidas nos autos. A defesa não apresenta contestação cabal sobre diversos pontos do Termo de Indiciação que apontam que as empresas seriam de “fachada” e de que participaram das licitações visando a fraude contratual, pela inexecução e superfaturamento apontados. Ademais, não são contestados os pontos que demonstrariam que Marilene de Sena e Valdir Silva seriam “sócios-laranjas” e que Francisco Jesselino seria o sócio de fato, ou, o “sócio oculto” da Settimus.

152. Improcedentes os argumentos da defesa.

– **Argumento 5:**

153. Que Francisco Jesselino é casado com Marilene de Sena Silva e procurador da Empresa Settimus, por motivo de saúde da proprietária, e que tal empresa estaria inativa desde 2021. Que nunca praticou ilegalidades, conluio, superfaturamentos ou fraudes e que não há provas em contrário.

– **Análise 5:**

154. O fato de Francisco ser esposo de Marilene reforça as evidências de que Francisco seria o “sócio de fato” da pessoa jurídica Settimus, em que Marilene constava como sócia-administradora. Sobremaneira porque Marilene demonstrou desconhecimento das atividades empresariais da pessoa jurídica em entrevista aos auditores da CGU/MA (Documento 2716859), além de ter assinado procuração com poderes de administração da empresa para Francisco Jesselino, item “b.3” do Termo de Indiciação.

155. Assim, não merecem acolhida os argumentos da defesa.

– **Argumento 6:**

156. Que não há atos ilegais, abusivos ou fraudulentos em relação à Marilene de Sena e nem mesmo provas em sentido contrário.

– **Análise 6:**

157. Marilene de Sena constava como sócia-administradora da pessoa jurídica Settimus à época dos fatos sob exame. A simples alegação de que não participou dos atos lesivos é insuficiente para afastar sua responsabilidade.

Ainda que Francisco Jesselino seja o “sócio de fato” da pessoa jurídica, consoante apontam os elementos de prova, Marilene atuou como “sócia de direito”, por exemplo, ao assinar o contrato com a Prefeitura de Turiaçu/MA, em nome da Settimus (Documento 2716840, p. 383).

158. Ressalte-se que, assim como Francisco Jesselino, Marilene foi devidamente intimada para se manifestar acerca da desconsideração da personalidade jurídica das empresas indiciadas, conforme a Ata de Deliberação Documento 2879016e editais de intimação, Documentos 2879244 e 2881908.

159. De toda maneira, diante das alegações da defesa, e, pelo exposto, esta CPAR entende como pertinente a desconsideração da personalidade jurídica também para alcançar o patrimônio de Marilene de Sena Silva, por sua atuação como “sócia de direito” da pessoa jurídica Settimus.

– **Argumento 7:**

160. Que Valdir Silva não fraudou ou participou de atos ilegais, tendo sido retirado da sociedade quando deixou de existir a exigência legal de mais de um participante societário.

– **Análise 7:**

161. Valdir Silva constava como sócio da pessoa jurídica Settimus à época dos fatos sob exame, mas não foram identificados atos de administração ou outra participação dele nos atos lesivos praticados. Assim,

entende-se pela insuficiência de provas para sua responsabilização.

162. Procede, então, o argumento da defesa e é afastada a responsabilização de Valdir Silva, sobremaneira quanto à possibilidade de alcance da multa em relação ao seu patrimônio, pela desconsideração da personalidade jurídica da Settimus.

– **Argumento 8:**

163. Que as provas ou ausência delas no processo indicam que os indiciados não são responsáveis pelos “crimes” a eles atribuídos, devendo ser arquivado o processo.

– **Análise 8:**

164. O objetivo deste processo não é a apuração de eventuais crimes cometidos, mas, a apuração sobre atos lesivos contra a Administração Pública, os quais foram praticados pelas pessoas jurídicas indiciadas, tais quais previstos na Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013. Quanto às pessoas físicas, o conjunto probatório é suficiente para atestar que utilizaram as empresas com desvio de finalidade ou abuso de direito, cabendo responderem com seu patrimônio pessoal em relação ao pagamento das multas, consoante as previsões legais especificadas e na medida do que consta neste relatório.

165. Portanto, improcedentes essas alegações da defesa.

– **Argumento 9:**

166. Solicita que sejam chamados à Comissão todos os envolvidos, direta ou indiretamente com as licitações, obras e pagamentos, e os membros da administração municipal da época das obras em estudo.

– **Análise 9:**

167. O pedido genérico, sem especificação clara da pertinência e da relevância da produção de provas testemunhais não é admitido e configura mera tentativa de protelação processual. Sem essa especificação, a solicitação da defesa foi indeferida conforme a Ata de Deliberação, Documento 2907727.

168. Note-se que mesmo concedido um prazo adicional para apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas, a defesa permaneceu inerte.

169. Por isso, e considerado suficiente o conjunto probatório coligido (que contém inclusive entrevistas com diretoras das escolas, dentre outras), esta CPAR entendeu pela continuidade processual e pela inutilidade da realização de oitivas adicionais.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

170. Após exame exaustivo das provas coligidas nos autos, tais quais apresentadas no Termo de Indiciação, anteriormente reproduzidas, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da Klaus e da Settimus.

171. Assim, a CPAR recomenda a aplicação da pena de multa à Klaus no valor de **R\$ 930.479,45**, e, à Settimus no valor de **R\$ 1.285.381,87**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; para ambas as pessoas jurídicas, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e, também a ambas as pessoas jurídicas, de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; por fraudarem contratos decorrentes de licitações públicas, atuando de modo inidôneo; assim incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

172. Ademais, a CPAR recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da Klaus, a fim de que se alcance o patrimônio de seu sócio-administrador, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]) e recomenda a desconsideração da personalidade jurídica da Settimus, para que se alcance o patrimônio de sua sócia-administradora, “sócia de direito”, Marilene de Sena Silva, (CPF nº [REDACTED]) assim como para que se alcance o patrimônio de seu sócio de fato, “sócio oculto”, Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED]) isso na aplicação da multa pertinente, pela utilização da personalidade jurídica da empresa com abuso de direito, caracterizado pelo desvio de finalidade.

173. A CPAR ainda recomenda estender os efeitos da declaração de inidoneidade às pessoas físicas imputadas.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

174. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022, c/c IN CGU nº 1/2015, c/c IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, c/c tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR.

175. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

176. Além dessas formas, há ainda outras duas diligências que podem ser adotadas: a) Solicitação de informações referentes aos registros contábeis arquivados nas Juntas Comerciais do local da sede da pessoa jurídica investigada; e b) Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores–SICAF do Poder Executivo Federal, quando necessários dados de pessoas jurídicas que mantenham contrato de fornecimento de materiais ou a prestação de serviços com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

V.1.1.1 – Klaus:

Etapas 1 – Definição da base de cálculo (Klaus):

177. Inicialmente, destaca-se que a base de cálculo da multa teve por base o último faturamento da pessoa jurídica infratora apurado (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022), pois que ausente informação sobre o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022).

178. Note-se que a nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 133/2023 (Documento 2874396) dispõe que a Klaus “registrou faturamento bruto igual a zero nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos anos-calendário de 2005 a 2013 e nas ECF dos anos-calendário de 2015 a 2021”, além de apresentarem informações sobre montantes indicativos de receitas brutas baseados em outras bases de dados.

179. Diante da precariedade das informações apresentadas pela pessoa jurídica à RFB, e, tendo a mesma apresentado Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2015 (Documento 2716834, p. 488) à comissão permanente da licitação objeto de averiguação (Concorrência nº 05/2016), entendeu esta CPAR pela aplicação do artigo 21 do Decreto 11.129/2022 utilizando como base para o cálculo da multa o faturamento bruto do exercício de 2015, pois se trata do último faturamento bruto identificado como apurado pela pessoa jurídica.

180. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 6.201.144,05 (seis milhões, duzentos e um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

181. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 6.635.569,40; correspondente ao último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, que foi o do exercício de 2015, no montante original de R\$ 4.537.424,73 (Documento 2716834, p. 488), atualizado pelo IPCA até 31/12/2022 (Memória de cálculo no Documento 2991243), último dia do exercício anterior ao da instauração deste PAR, conforme determina o artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022 (para atualização dos valores foi utilizada a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 434.425,35; correspondente à atualização de R\$ 297.061,52 (Documento 2716834, p. 488) pelo IPCA, até 31/12/2022 (Memória de cálculo no Documento 2991246);

Etapa 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo (Klaus):

182. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,0%, valor equivalente à diferença entre 8,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

183. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- concurso dos atos lesivos: 0%, pois a pessoa jurídica praticou o ato lesivo de fraude contratual com superfaturamento, na execução do contrato nº 010/2017;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois houve ciência e participação do sócio-administrador da pessoa jurídica, Francisco Jesselino Aragão Costa, que foi quem assinou o contrato (Documento 2716838, p. 398);
- interrupção de serviço ou obra: 4,0%, pois as reformas e obras previstas nas escolas deixaram de ser executadas, por prazo indeterminado, em período superior a dois anos, em montante não inferior a R\$ 668.704,49, que é o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39), de um total recebido pela pessoa jurídica de R\$ 808.309,69, o que corresponderia a aproximadamente 83% de inexecução (conforme consta das tabelas 15 e 16 do Termo de Indiciação, anteriormente reproduzidas neste relatório). A interrupção na execução das obras e reformas contratadas, sua inexecução propriamente dita, reveste-se de gravidade ao se constatar o estado precário em que se encontravam as três escolas vistoriadas pela equipe de auditoria da CGU/MA, conforme evidenciam os registros fotográficos (Documentos 2716827, p. 63 a 65, 79, 80, 55 a 58). Está-se considerando, na fixação deste agravante, a relevância das obras e reformas previstas e o evidente impacto negativo de sua inexecução na qualidade da prestação do serviço educacional;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível verificar seu índice de solvência e liquidez geral;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 1,0%, pois o contrato firmado somou R\$ 1.016.998,89.

184. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica ao fraudar o contrato, superfaturando-o ao receber valores e não executar as obras e reformas previstas;
- ressarcimento dos danos: 0%. Pois há danos quantificados decorrentes da inexecução dos contratos em montante não inferior a R\$ 668.704,49, que é o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39);
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapa 3 – Cálculo da multa preliminar (Klaus):

185. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 496.091,52, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 6.201.144,05, pela alíquota, de 8,0%.

Etapa 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa (Klaus):

186. Em atenção à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

187. No caso em tela, a vantagem auferida é correspondente aos montantes recebidos pela pessoa jurídica, de R\$ 668.704,51 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizados pelo IPCA até 30/09/2023, mês mais próximo do atual, corresponderia a R\$ 930.479,45 (Memória de cálculo no Documento 2991475).

188. Assim, o limite mínimo da multa é de R\$ 930.479,45, correspondente à vantagem auferida atualizada, por exceder aos R\$ 6.000,00, parâmetro do artigo 21 c/c da alínea “b”, inciso I, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022; e, o limite máximo é de três vezes o valor da vantagem auferida atualizada, R\$ 2.791.438,35, por ser inferior aos R\$ 60.000.000,00, parâmetro do artigo 21 c/c da alínea “c”, inciso II, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar (Klaus):

189. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 496.091,52, calculado na terceira etapa, é inferior ao limite mínimo calculado, de R\$ 930.479,45, e, considerando-se o limite máximo calculado, de R\$ 2.791.438,35, o valor final da multa é de R\$ 930.479,45, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 4,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	+ 1%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%

Base de cálculo	R\$ 6.201.144,05
Alíquota calculada	8,0%
Vantagem auferida	R\$ 930.479,45 (atualizada pelo IPCA)
Limite mínimo	R\$ 930.479,45
Limite máximo	R\$ 2.791.438,35
Valor final da multa	R\$ 930.479,45

V.1.1.2 – Settimus:

Etapas 1 – Definição da base de cálculo (Settimus):

190. Inicialmente, destaca-se que a base de cálculo da multa teve por base o último faturamento da pessoa jurídica infratora apurado (artigo 21 do Decreto no 11.129/2022), pois que ausente informação sobre o faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto no 11.129/2022).

191. Note-se que a nota informativa da Receita Federal do Brasil – RFB, nº 133/2023 (Documento 2874396) dispõe que a Settimus “registrou faturamento bruto igual a zero na DIPJ do ano-calendário de 2013 e nas ECF dos anos-calendário de 2014 a 2021”, além de apresentarem informações sobre montantes indicativos de receitas brutas baseados em outras bases de dados.

192. Diante da precariedade das informações apresentadas pela pessoa jurídica à RFB, e, tendo a mesma apresentado Demonstrações do Resultado dos Exercícios de 2015 (Documento 2716840, p. 230) à comissão permanente da licitação objeto de averiguação (Tomada de Preços nº 01/2017), entendeu esta CPAR pela aplicação do artigo 21 do Decreto 11.129/2022 utilizando como base para o cálculo da multa o faturamento bruto do exercício de 2015, pois se trata do último faturamento bruto identificado como apurado pela pessoa jurídica.

193. Assim sendo, em relação à primeira etapa, a base de cálculo é de R\$ 2.519.932,16 (dois milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

194. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 2.656.755,03; correspondente ao último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, que foi o do exercício de 2015, no montante original de R\$ 1.816.698,05 (Documento 2716840, p. 230), atualizado pelo IPCA até 31/12/2022 (Memória de cálculo no Documento 2991267), último dia do exercício anterior ao da instauração deste PAR, conforme determina o artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022 (para atualização dos valores foi utilizada a calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 136.822,87; correspondente à atualização de R\$ 93.559,94 (Documento 2716840, p. 230) pelo IPCA, até 31/12/2022 (Memória de cálculo no Documento 2991269);

Etapas 2 – Definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo (Settimus):

195. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 8,0%, valor equivalente à diferença entre 8,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação.

196. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- Concurso dos atos lesivos: 0%, pois a pessoa jurídica praticou o ato lesivo de fraude contratual com superfaturamento, na execução do contrato nº 026/2017;
- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, pois houve

ciência e participação da sócia-administradora da pessoa jurídica (sócia de direito), Marilene de Sena Silva, que foi quem assinou o contrato (Documento 2716840, p. 383);

- interrupção de serviço ou obra: 4,0%, pois as reformas e obras previstas nas escolas deixaram de ser executadas, por prazo indeterminado, em período superior a dois anos, em montante não inferior a R\$ 930.948,71, em relação ao contrato de nº 026/2017, que é o valor pago pelas reformas não executadas, consoante medições das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39), de um total recebido pela pessoa jurídica de R\$ 1.169.304,34, de um valor global contratado de R\$ 1.358.105,37 (Documento 2716840, p. 383), o que corresponderia a aproximadamente 86% de inexecução. A interrupção na execução das obras e reformas contratadas, sua inexecução propriamente dita, reveste-se de gravidade ao se constatar que as obras ficaram inacabadas, conforme evidenciam os registros fotográficos da vistoria da CGU/MA (Documento 2716827, p. 42 a 44), assim como os registros fotográficos fornecidos pela própria defesa da pessoa jurídica, Documento 2908329. Está-se considerando, na fixação deste agravante, a relevância das obras e reformas previstas e o evidente impacto negativo de sua inexecução na qualidade da prestação do serviço educacional;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foi possível verificar seu índice de solvência e liquidez geral;
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 1,0%, pois o contrato firmado somou R\$ R\$ 1.358.105,37, tendo sido pagos R\$ \$ 1.169.304,34.

197. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois os atos lesivos se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica ao fraudar o contrato, superfaturando-o ao receber valores e não executar as obras e reformas previstas;
- ressarcimento dos danos: 0%. Pois há danos quantificados decorrentes da inexecução dos contratos em montante não inferior a R\$ 930.948,71, que é o valor pago pelas reformas não executadas, consoante medições das auditorias realizadas pela CGU (Documento 2716878, p. 39);
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois, não houve colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois não há documentação identificando a existência de um programa de integridade.

Etapas 3 – Cálculo da multa preliminar (Settimus):

198. O valor da multa, a partir dos parâmetros estabelecidos no artigo 20 a 23 do Decreto 11.129/2022 seria, portanto de R\$ 201.594,57, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 2.519.932,16, pela alíquota, de 8,0%.

Etapas 4 – Definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa (Settimus):

199. Em atinência à quarta etapa, para definição dos limites mínimo e máximo há que se considerar o valor da vantagem auferida, pelo comando do artigo 25, do Decreto 11.129/2022.

200. No caso em tela, a vantagem auferida é correspondente ao montante recebido pela pessoa jurídica, de R\$ 930.948,71 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizados pelo IPCA até 30/09/2023, mês mais próximo do atual, corresponderia a R\$ 1.285.381,87 (Memória de cálculo no Documento 2991475).

201. Assim, o limite mínimo da multa é de R\$ 1.285.381,87, correspondente à vantagem auferida atualizada, por exceder aos R\$ 6.000,00, parâmetro do artigo 21 c/c da alínea “b”, inciso I, do artigo 25 do Decreto

11.129/2022; e, o limite máximo é de três vezes o valor da vantagem auferida atualizada, R\$ 3.856.145,61, por ser inferior aos R\$ 60.000.000,00, parâmetro do artigo 21 c/c da alínea “c”, inciso II, do artigo 25 do Decreto 11.129/2022.

Etapa 5 – Calibragem da multa preliminar (Settimus):

202. Uma vez que o valor da multa preliminar de R\$ 201.594,57, calculado na terceira etapa, é inferior ao limite mínimo calculado, de R\$ 1.285.381,87, e, considerando-se o limite máximo calculado, de R\$ 3.856.145,61, o valor final da multa é de R\$ 1.285.381,87, conforme sumarizado no quadro a seguir.

Dispositivo do Decreto 11.129/2022		Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I – até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	+ 4,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V – três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI – um a cinco por cento no caso de os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	+ 1%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II – até um por cento no caso de devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou de inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV – até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V – até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos.	0%
Base de cálculo	R\$ 2.519.932,16	
Alíquota calculada	8,0%	
Vantagem auferida	R\$ 1.285.381,87 (atualizada pelo IPCA)	
Limite mínimo	R\$ 1.285.381,87	

Limite máximo	R\$ 3.856.145,61
Valor final da multa	R\$ 1.285.381,87

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária da decisão administrativa sancionadora (Klaus e Settimus)

203. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c do Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e do Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

204. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 8,0% calculada anteriormente, tanto para a Klaus quanto para a Settimus, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 75 dias para ambas as pessoas jurídicas, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

205. Portanto, as pessoas jurídicas Klaus e Settimus devem promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias.

V.1.3 – Pena de Declaração de Inidoneidade (Klaus e Settimus)

206. A declaração de inidoneidade foi calculada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 c/c Manual CGU de Responsabilização de Entes Privados.

207. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que as pessoas jurídicas atuaram de modo inidôneo, tendo fraudado contratos decorrentes de licitações públicas com recursos do Fundeb, superfaturando-os, devendo ficar impossibilitadas de licitar ou contratar com a Administração Pública até que passem por um processo de reabilitação que pode ser requerido após 02 (dois) anos da aplicação da pena.

VI – CONCLUSÃO

208. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei no 12.846/2013 c/c artigo 11, do Decreto no 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU no 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica, bem como **avaliar a possibilidade de sua dissolução compulsória**;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação às pessoas jurídicas:

VI.1 – Klaus Construções e Serviços Ltda.:

– da **pena de multa no valor de R\$ 930.479,45**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do

artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias; e,

- da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 02 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

- da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de **Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])** enquanto sócio-administrador da pessoa jurídica Klaus Construções e Serviços Ltda., na aplicação da multa pertinente, bem como estender a ele os efeitos da declaração de inidoneidade.

209. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

- Valor do dano à Administração: R\$ 668.704,51 (que atualizado até 30/09/2023, corresponde a R\$ 930.479,45).

- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 668.704,51 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizado até 30/09/2023, corresponderia a R\$ 930.479,45.

VI.2 – Settimus Construções e Engenharia Ltda.:

- da **pena de multa no valor de R\$ 1.285.381,87**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

- da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 75 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 75 dias; e,

- da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar até que passem por um processo de reabilitação, no qual devem comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 02 (dois) anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição;

– da pena de **desconsideração da personalidade jurídica**, para fins de alcançar o patrimônio de **Francisco Jesselino Aragão Costa (CPF nº [REDACTED])**, na condição de “sócio-oculto”, ou, sócio de fato da pessoa jurídica; e, a fim de que se alcance o patrimônio de **Marilene de Sena Silva, (CPF nº [REDACTED])** enquanto sócia-administradora, “de direito”, da pessoa jurídica, na aplicação da multa pertinente, bem como estender a ambos os efeitos da declaração de inidoneidade.

210. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei no 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3o, do artigo 6o, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

– Valor do dano à Administração: R\$ 930.948,71 (que atualizado até 30/09/2023, corresponde a R\$ 1.285.381,87).

– Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;

– Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 930.948,71 (que seria o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU), que, atualizado até 30/09/2023, corresponderia a R\$ 1.285.381,87).

Por fim, a CPAR decide lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RUSKE FREITAS, Membro da Comissão**, em 24/10/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 24/10/2023, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] o código [REDACTED]